Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (UE) N.º 258/2011 DA COMISSÃO**

de 16 de Março de 2011

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China

(JO L 70 de 17.3.2011, p. 5)

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 143 de 31.5.2011, p. 48 (258/2011)

▼B

REGULAMENTO (UE) N.º 258/2011 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 2011

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («União»),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. **PROCEDIMENTO**

1. **Início**

(1) Em 19 de Junho de 2010, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, mediante um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]) («aviso de início»), o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na União de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China («China» ou «país em causa»).

(2) O processo *anti-dumping* foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada pela *European Ceramic Tile Manufacturers' Federation* («CET») («autor da denúncia»), em nome de 69 produtores que representam mais de 30 % da produção total de ladrilhos de cerâmica da União. A denúncia continha elementos de prova *prima facie* de *dumping* no que respeita ao referido produto, bem como de um prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

2. **Partes interessadas no processo**

(3) A Comissão informou oficialmente do início do processo os autores da denúncia, outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos da China e os representantes da China, bem como os importadores e utilizadores conhecidos. A Comissão informou igualmente os produtores dos Estados Unidos da América («EUA»), da Nigéria, do Brasil, da Turquia, da Indonésia e da Tailândia, dado que estes países foram considerados como possíveis países análogos. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início. Foi concedida uma audição a todas as partes interessadas que o solicitaram e que demonstraram haver motivos especiais para serem ouvidas.

([1]) JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.
([2]) JO C 160 de 19.6.2010, p. 20.

▼B

(4) Tendo em conta o número aparentemente elevado de produtores-exportadores da China, de importadores independentes e de produtores da União, foi previsto, no aviso de início, proceder por amostragem para a determinação do *dumping* e do prejuízo, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do regulamento de base. Para que a Comissão pudesse decidir se era necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, todos os produtores-exportadores conhecidos da China, bem como os importadores e produtores da União foram convidados a dar-se a conhecer à Comissão e, conforme especificado no aviso de início, a facultar informações de base sobre as suas actividades relacionadas com o produto em causa durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2009 e 1 de Março de 2010. As autoridades da China foram igualmente consultadas.

2.1. *Amostragem de produtores-exportadores chineses*

(5) Foram recebidas cento e cinco respostas válidas ao exercício de amostragem por parte de produtores-exportadores da China, abrangendo 47 % das importações durante o período de inquérito, tal como se define no considerando 24. Por conseguinte, considera-se que o nível de colaboração foi baixo.

(6) Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão seleccionou uma amostra de produtores-exportadores com base no volume mais representativo de exportações do produto em causa para a União sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. A amostra seleccionada consistiu em três grupos, representando dez produtores individuais responsáveis por 14,4 % do volume total das exportações para a União provenientes da China e 31,3 % do volume total dos exportadores colaborantes durante o período de inquérito. Nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, as partes interessadas e as autoridades chinesas foram consultadas relativamente à selecção da amostra. Foram recebidas várias observações sobre a amostra proposta. As observações consideradas adequadas foram tidas em conta na amostra definitiva.

2.2. *Amostra de produtores da União*

(7) A *European Ceramic Tile Manufacturers' Federation* («CET») confirmou, numa carta enviada à Comissão, que todas as empresas autoras da denúncia tinham concordado com uma eventual inclusão na amostra. Contando com as demais empresas que se deram a conhecer, foram facultadas à Comissão informações provenientes de 73 produtores da União.

(8) No exercício de amostragem, tem de ser ter em conta a elevada fragmentação do sector dos ladrilhos de cerâmica. A fim de garantir que os resultados das grandes empresas não dominassem a análise do prejuízo e que a situação das empresas de pequena dimensão, que são colectivamente responsáveis pela maior parte da produção da União, fosse devidamente espelhada, considerou-se que todos os segmentos, ou seja, pequenas, médias e grandes empresas deviam estar representados na amostra.

(9) Foram distinguidos três segmentos, com base no volume de produção anual:

— Segmento 1: grandes empresas – produção superior a 10 milhões de m^2,

▼B

— Segmento 2: médias empresas – produção entre 5 milhões e 10 milhões de m^2,

— Segmento 3: pequenas empresas – produção inferior a 5 milhões de m^2.

(10) Na análise dos indicadores microeconómicos, os resultados das empresas incluídas na amostra em cada segmento específico foram ponderados em conformidade com a parte desse segmento no total da produção da União (utilizando a ponderação específica de cada segmento no sector total dos ladrilhos de cerâmica). Segundo as informações recolhidas durante o inquérito, os produtores dos segmentos 1 e 2 são responsáveis, cada um, por cerca de um quarto do total da produção da União, enquanto no segmento 3 os produtores são responsáveis por cerca de metade do total da produção da União. Mais de 350 empresas pertencem ao segmento das pequenas empresas. Mais de 40 empresas pertencem ao segmento médio e mais de 20 ao segmento das grandes empresas.

(11) Foram incluídas dez empresas na amostra. São as empresas de maior dimensão de cada um dos três segmentos, em termos de vendas, produção e localização geográfica. Uma empresa incluída na amostra pertence ao segmento das grandes empresas, quatro ao segmento das médias empresas e cinco ao segmento das pequenas empresas. As empresas seleccionadas estão baseadas em seis Estados-Membros (Itália, Espanha, Polónia, Portugal, Alemanha e França) que, no seu conjunto, representam mais de 90 % da produção total da União. Esta amostra representava 24 % da produção total dos produtores colaborantes e 7 % da produção total da União.

(12) Durante o inquérito, uma empresa polaca incluída na amostra decidiu interromper a colaboração no inquérito. A Comissão não conseguiu obter a colaboração de outro produtor baseado na Polónia.

(13) Apesar da retirada do produtor polaco, a representatividade da amostra manteve-se elevada de acordo com todos os critérios mencionados nos considerandos 8 e 10. Assim, foi decidido que o processo poderia prosseguir com uma amostra de nove produtores de cinco Estados-Membros.

(14) Os autores da denúncia solicitaram que as suas firmas se mantivessem confidenciais. A Comissão aceitou o pedido.

2.3. *Amostra de importadores*

(15) A Comissão recebeu 24 respostas de importadores. Três grandes importadores foram excluídos do exercício de amostragem: dois coligados com exportadores chineses e um coligado com um produtor da União (as importações são marginais em comparação com o total de vendas deste último produtor).

(16) Os importadores independentes colaborantes representam cerca de 6 % do total das importações provenientes da China.

(17) Foram incluídas na amostra sete empresas, representando 95 % das importações efectuadas pelas empresas independentes colaborantes. Uma dessas empresas era também utilizadora do produto em causa. A amostra também era representativa em termos de repartição geográfica. Assim, a amostra abrange os Estados-Membros responsáveis por mais de 49 % das importações na União, o que corroborou a sua representatividade.

▼B

2.4. *Respostas ao questionário e verificações*

(18) A fim de que os produtores-exportadores da China incluídos na amostra pudessem solicitar tratamento de economia de mercado («TEM») ou tratamento individual («TI»), se assim o desejassem, a Comissão enviou os formulários correspondentes aos produtores-exportadores incluídos na amostra. Um grupo de produtores-exportadores incluídos na amostra solicitou o TEM ao abrigo do artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base ou o TI, caso o inquérito concluísse que estes não reuniam as condições necessárias para beneficiar do TEM. Os outros grupos de produtores-exportadores apenas solicitaram o TI.

(19) Foram recebidos pedidos de exame individual de oito empresas ou grupos de empresas coligadas não incluídos na amostra. A realização do exame desses pedidos, na fase provisória, teria sido demasiado onerosa. A decisão quanto à eventual concessão do exame individual a qualquer uma destas empresas será tomada na fase definitiva.

(20) A Comissão enviou questionários aos produtores-exportadores incluídos na amostra, bem como aos produtores-exportadores não incluídos na amostra que tinham indicado a sua intenção de solicitar um exame individual nos termos do artigo 17.º, n.º 3 do regulamento de base, aos produtores da União incluídos na amostra e aos importadores independentes colaborantes, bem como a todos os utilizadores conhecidos da União.

(21) Foram recebidas respostas ao questionário por parte de três grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra, de oito produtores exportadores ou grupos de produtores-exportadores não incluídos na amostra, de nove produtores da União incluídos na amostra e de cinco importadores independentes não coligados com um produtor-exportador. Foram também recebidas observações da associação europeia de produtores (*Cerame-Unie*), de associações nacionais de produtores, de importadores, de associações de importadores e utilizadores.

(22) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos da análise do TEM/TI e da determinação provisória do *dumping*, do prejuízo dele resultante e do interesse da União, tendo efectuado visitas de verificação às instalações de nove produtores da União incluídos na amostra e das seguintes empresas:

a) *Produtores-exportadores na China*

— Becarry Group, composto por:

— Foshan Becarry Ceramics Co., Ltd

— Heyuan Becarry Ceramics Co., Ltd

— Heyuan Hairi Ceramic Co., Ltd

— Shandong Yadi Ceramics Co., Ltd

— Xinruncheng Group, composto por:

— Guangdong Xinruncheng Ceramics Co. Ltd

— Foshan City Nanhai Chongfa Ceramics Co. Ltd

— Wonderful Group, composto por:

— Dongguan City Wonderful Ceramics Industrial Park Co., Ltd

▼B

— Guangdong Jiamei Ceramics Co., Ltd

— Qingyuan Gani Ceramics Co. Ltd

— Foshan Gani Ceramics Co. Ltd

— Giavelli S.r.l., um importador italiano coligado

b) *Comerciantes na China*

— Foshan Changwei Enterprise Co., Ltd.

c) *Comerciantes em Hong Kong*

— Cayenne Trading International Ltd.

— Great Prosperity Development Ltd.

— Good East Development Ltd.

d) *Importadores independentes*

— Enmon GmbH, Alemanha

e) *Associações nacionais de produtores*

— Confindustria Ceramica (Itália)

— Asociación Española de Fabricantes de Azulejos y Pavimentos Cerámicos (ASCER)

— APICER (Portugal)

(23) Tendo em conta a necessidade de determinar um valor normal para os produtores-exportadores da China que pudessem não vir a beneficiar do TEM, a Comissão procedeu a uma verificação com vista a estabelecer o valor normal com base nos dados referentes aos EUA, enquanto país análogo, nas instalações de dois produtores. Esses produtores solicitaram a confidencialidade da sua identidade.

3. **Período de inquérito**

(24) O inquérito relativo ao *dumping* e ao prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 2009 e 31 de Março de 2010 («período de inquérito» ou «PI»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e o final do período de inquérito («período considerado»).

B. **PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

1. **Produto em causa**

(25) Constituem o produto em causa os ladrilhos e as placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou não e esmaltados ou não, de cerâmica, bem como os cubos, as pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou não e esmaltados ou não, de cerâmica, mesmo com suporte («ladrilhos de cerâmica» ou «produto em causa»), actualmente classificados nos códigos NC 6907 10 00, 6907 90 20, 6907 90 80, 6908 10 00, 6908 90 11, 6908 90 20, 6908 90 31, 6908 90 51, 6908 90 91, 6908 90 93 e 6908 90 99.

(26) Os ladrilhos de cerâmica são principalmente utilizados na indústria da construção, para revestir paredes e solos.

2. **Produto similar**

(27) Uma parte alegou que o produto em causa importado da China e o produzido pela indústria da União não seria comparáveis.

▼B

(28) Recorde-se que a Comissão baseou as comparações de preços em tipos do produto distintos, com base em números de controlo de produtos («NCP») que assentam em oito características.

(29) A referida parte apresentou os seus argumentos durante uma audição com o Conselheiro Auditor. Segundo os argumentos apresentados, a falta de comparabilidade decorreria de diferenças de tecnologia, material, polimento e concepção entre a produção de ladrilhos na União e na China. As linhas de tecnologia avançada permitiriam produzir ladrilhos de alta qualidade com impressão serigráfica e diversas cores. A empresa explicou que existiam diferentes tecnologias de impressão serigráfica, impressão rotativa e a jacto de tinta.

(30) Apesar dos pedidos de informações pormenorizadas sobre todos estes aspectos relativos à comparabilidade do produto, a parte não conseguiu fundamentar as suas alegações. O argumento relativo à melhoria da comparabilidade também não foi corroborado por nenhum elemento de prova. Acresce que a própria parte reconheceu que os tipos do produto que seriam abrangidos ao adicionar os quatro critérios sugeridos representariam apenas 0,5 % do mercado de ladrilhos. Como afirmado no relatório elaborado pelo Conselheiro Auditor, que resumiu a posição da empresa em causa, os restantes 99,5 % dos produtos classificados nos mesmos NCP eram similares.

(31) Como já mencionado, a parte não fundamentou nem a necessidade de introduzir critérios adicionais, nem o seu potencial impacto sobre os preços. Por conseguinte, atendendo à parte de mercado negligenciável dos tipos do produto em causa e ao reconhecimento explícito pela parte de que 99,5 % dos ladrilhos eram comparáveis ao abrigo dos NCP em causa, o pedido de introdução de critérios adicionais na estrutura de NCP teve de ser provisoriamente rejeitado.

(32) Concluiu-se que o produto em causa – o produto produzido e vendido no mercado interno da China e no mercado interno dos EUA, que foi utilizado provisoriamente como país análogo – e o produto produzido e vendido na União pelos produtores da União apresentam as mesmas características físicas e técnicas de base e se destinam às mesmas utilizações de base. Por conseguinte, são provisoriamente considerados produtos similares na acepção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

C. **DUMPING**

1. **Tratamento de economia de mercado («TEM»)**

(33) Nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea b), do regulamento de base, nos inquéritos *anti-dumping* relativos às importações originárias da China, o valor normal para os produtores que preencham os critérios previstos no artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do regulamento de base deve ser determinado em conformidade com os n.os 1 a 6 do referido artigo. Resumidamente, e apenas a título de referência, esses critérios são sintetizados a seguir:

1) As decisões das empresas são tomadas em resposta a sinais do mercado, sem que haja uma interferência significativa do Estado, e os custos reflectem os valores do mercado;

▼B

2) As empresas têm um único tipo de registos contabilísticos básicos sujeitos a auditorias independentes, conformes às normas internacionais em matéria de contabilidade, devidamente fiscalizados e aplicáveis para todos os efeitos;

3) Não há distorções importantes herdadas do antigo sistema de economia centralizada;

4) A legislação em matéria de falência e de propriedade assegura a estabilidade e a certeza jurídica; e

5) As operações cambiais são realizadas às taxas de mercado.

(34) Dois grupos de produtores-exportadores da China solicitaram o TEM em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base.

(35) Constatou-se que as partes (dois produtores; um comerciante chinês e um comerciante de Hong Kong) que alegadamente formavam um destes grupos não estavam de facto coligadas. Nestas circunstâncias, os pedidos de TEM dos dois produtores chineses (Becarry Group e Shandong Yadi Ceramics Co. Ltd.) foram tratados separadamente.

(36) Quanto ao outro grupo de empresas, nomeadamente o Wonderful Group, composto por dois grupos de produtores coligados um com o outro uma vez que pertencem à mesma *holding*, apenas um dos grupos coligados solicitou o TEM, tendo o segundo solicitado apenas o tratamento individual (TI). Uma vez que os critérios TEM têm, no entanto, de ser cumpridos por todas as empresas de um mesmo grupo, o referido pedido TEM estava incompleto e não pôde ser considerado. Por conseguinte, o TEM não pôde ser concedido ao grupo.

(37) Quanto ao Becarry Group, no que diz respeito ao critério 1, o inquérito estabeleceu que a licença comercial do produtor incluía uma restrição relativa a vendas de exportação, que era aplicada na prática. Considerou-se, portanto, que as decisões em matéria de vendas não eram tomadas livremente, estando antes sujeitas a uma interferência significativa do Estado. Além disso, no caso de várias empresas do grupo, não foi possível estabelecer se e quem pagara o capital inicial da empresa. Relativamente ao critério 2, a contabilidade revelou diversas insuficiências graves, que não foram mencionadas no relatório de auditoria. Por último, em relação ao critério 3, apurou-se igualmente que existiam diversas distorções herdadas do sistema de economia centralizada, já que activos importantes não eram registados ou amortizados correctamente nas contas e que a empresa não conseguiu apresentar qualquer prova de pagamento do seu direito de utilização dos terrenos.

▼B

(38) Quanto à Shandong Yadi Ceramics Co Ltd, no que respeita ao critério 1, o inquérito apurou que a empresa não podia demonstrar se e quem tinha pago o capital inicial da empresa, aquando do seu estabelecimento. Por conseguinte, não foi possível excluir a possibilidade de alguns fundos terem sido facultados pelo Estado. No que respeita ao critério 2, os registos contabilísticos revelaram insuficiências graves, que não foram mencionadas no relatório de auditoria, pelo que se considerou que as contas não foram sujeitas a auditorias conformes às normas internacionais de contabilidade. Por último, no que respeita ao critério 3, registaram-se também diversas distorções herdadas do sistema de economia centralizada, já que a empresa não conseguiu apresentar qualquer prova de pagamento do seu direito de utilização dos terrenos ou qualquer prova de pagamento de determinados activos.

(39) A Comissão comunicou os resultados das conclusões relativas ao TEM aos produtores-exportadores em causa, às autoridades chinesas e aos autores da denúncia, e convidou-os a apresentarem observações.

(40) No seguimento da divulgação das conclusões relativas ao TEM, foram recebidas observações dos dois produtores-exportadores incluídos na amostra a quem não foi concedido o TEM. Contudo, essas observações não foram de molde a alterar as conclusões sobre esta matéria, uma vez que apenas procuram refutar parte das conclusões e não apresentaram quaisquer elementos de prova adicionais que corroborassem as observações.

2. **Tratamento individual («TI»)**

(41) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base, se for caso disso, será estabelecido um direito aplicável à escala nacional para os países abrangidos pelo disposto no referido artigo, excepto nos casos em que as empresas possam demonstrar que preenchem os critérios definidos no artigo 9.º, n.º 5, do regulamento de base. Resumidamente, e apenas a título de referência, esses critérios são indicados a seguir:

— no caso de firmas total ou parcialmente detidas por estrangeiros ou de empresas comuns (*joint-ventures*), o capital e os lucros podem ser repatriados livremente,

— os preços de exportação e as quantidades exportadas, bem como as condições de venda, são determinados livremente,

— a maioria do capital pertence a particulares. os funcionários do Estado que desempenhem funções no Conselho de Administração da empresa ou ocupem uma posição-chave a nível da gestão são minoritários ou deve demonstrar-se que a empresa é suficientemente independente da intervenção do Estado,

— as conversões das taxas de câmbio são realizadas à taxa de mercado, e

— a intervenção do Estado não é de molde a permitir a evasão de medidas, no caso de se concederem individualmente aos exportadores diferentes taxas dos direitos.

▼B

(42) Os produtores-exportadores incluídos na amostra que solicitaram o TEM – o Becarry Group e a Shandong Yadi Ceramics Co. Ltd., também solicitaram o TI, caso não lhes fosse concedido o TEM. O Wonderful Group e o Xinruncheng Group também solicitaram o TI.

(43) Quanto ao Becarry Group, constatou-se que as decisões em matéria de vendas não eram tomadas livremente devido à restrição relativa a vendas de exportação mencionada no considerando 37, pelo que o seu pedido de TI foi rejeitado.

(44) Foi estabelecido que os outros produtores-exportadores satisfaziam as condições previstas no artigo 9.º, n.º 5, do regulamento de base, pelo que lhe pôde ser concedido o TI. Assim, com base na informação disponível, foi estabelecido provisoriamente que os seguintes produtores-exportadores chineses, incluídos na amostra, cumprem todos os requisitos para efeitos de TI, nos termos do artigo 9.º, n.º 5, do regulamento de base:

— Shandong Yadi Ceramics Co., Ltd

— Xinruncheng Group

— Wonderful Group

3. **Valor normal**

a) *Escolha do país análogo*

(45) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base, no que diz respeito aos produtores-exportadores aos quais não foi concedido o TEM, o valor normal deve ser determinado com base nos preços praticados no mercado interno ou no valor normal calculado num país análogo.

(46) No aviso de início, a Comissão manifestou a intenção de utilizar os EUA como país análogo adequado para a determinação do valor normal para a China, tendo convidado as partes interessadas a pronunciarem-se sobre esta escolha.

(47) Foram recebidas diversas observações, tendo sido propostos vários outros países em alternativa, nomeadamente o Brasil, a Turquia, a Nigéria, a Tailândia e, por último, a Indonésia.

(48) Assim, a Comissão decidiu pedir a colaboração de produtores conhecidos nestes países, incluindo nos EUA. Contudo, apenas dois produtores do produto em causa nos EUA responderam aos questionários. Um produtor tailandês enviou igualmente uma resposta incompleta ao questionário; e, de qualquer forma, a sua gama de produtos não era inteiramente comparável com a dos produtores chineses colaborantes.

(49) O inquérito revelou que o mercado dos EUA era competitivo para o produto em causa. Diversos produtores estavam activos no mercado interno dos EUA e os volumes de importação eram elevados. O inquérito mostrou também que os ladrilhos de cerâmica originários da China e dos EUA têm as mesmas características físicas de base e utilizações, e que os processos de produção eram similares.

▼B

(50) Argumentou-se que, uma vez que o mercado dos EUA se caracteriza principalmente pelas importações, os ladrilhos de cerâmica fabricados nos EUA e os fabricados na China abrangem segmentos de mercado diferentes. Por conseguinte, os tipos do produto produzidos no mercado interno, que serviriam de base para o estabelecimento do valor normal, não seriam comparáveis com os tipos do produto exportados pela China para a União. O inquérito, no entanto, mostrou que a produção dos EUA abrange uma vasta gama de tipos do produto comparáveis com os que são produzidos e exportados pela China, como mencionado no considerando 49.

(51) Defendeu-se igualmente que os EUA seriam um interveniente relativamente pouco importante no mercado mundial de ladrilhos de cerâmica. Contudo, foram produzidos cerca de 600 milhões de m^2 no mercado interno em 2009, o que é considerado significativo. Em comparação, a China, o maior produtor mundial, fabricou 2 mil milhões de m^2 no mesmo período.

(52) Uma parte argumentou que os EUA possuíam normas de qualidade rigorosas, tendo efectivamente criado obstáculos não pautais às importações chinesas. No entanto, o inquérito revelou que, como já mencionado, os volumes das importações provenientes da China nos EUA eram elevados e constituíam a maior parte do consumo interno dos EUA. Consequentemente, o argumento de que os obstáculos não pautais nos EUA afectariam as importações e, portanto, a concorrência, foi rejeitado.

(53) Os dados apresentados na resposta dos dois produtores colaborantes dos EUA foram verificados no local. Apenas os dados de um produtor visitado foram finalmente considerados, já que, segundo se apurou, se tratava de informações fiáveis que poderiam servir de base para determinar o valor normal. Os dados do segundo produtor visitado não foram considerados fiáveis e tiveram de ser rejeitados, porque este produtor apenas participou uma parte das suas vendas no mercado interno, pelo que não foi possível comparar integralmente os custos com as contas.

(54) Por conseguinte, concluiu-se provisoriamente que os EUA são um país análogo adequado e razoável, na acepção do artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base.

b) *Determinação do valor normal*

(55) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base, o valor normal foi estabelecido com base nas informações, devidamente verificadas, fornecidas pelo produtor do país análogo, como a seguir se indica.

(56) Verificou-se que as vendas do produto similar efectuadas no mercado interno pelo produtor dos EUA eram representativas, em termos de volume, quando comparadas com o volume das exportações do produto em causa para a União efectuadas pelos produtores-exportadores colaborantes.

▼B

(57) Constatou-se que, durante o período de inquérito, as vendas de todos os tipos do produto similar fabricados pelo produtor dos EUA realizadas no mercado interno a clientes independentes foram efectuadas no decurso de operações comerciais normais. No entanto, devido às diferenças de qualidade entre o produto similar produzido e vendido nos EUA e o produto em causa exportado da China para a União, considerou-se mais adequado, para certos tipos do produto, calcular o valor normal, a fim de ter em conta essas diferenças e garantir uma comparação equitativa, como se descreve no considerando 61.

(58) O valor normal foi calculado adicionando aos custos de produção do produtor dos EUA os seus VAG e o lucro. Nos termos do artigo 2.º, n.º 6, do regulamento de base, os montantes correspondentes aos VAG e ao lucro foram estabelecidos com base nos dados efectivos relativos à produção e às vendas do produto similar, no decurso de operações comerciais normais realizadas pelo produtor dos EUA.

c) *Preços de exportação para os produtores-exportadores*

(59) Os preços de exportação dos exportadores chineses incluídos na amostra basearam-se nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar pelo primeiro cliente independente. Quando as vendas foram realizadas através de um importador coligado na União, os preços foram calculados nos termos do artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base. Foram feitos ajustamentos para ter em conta todos os custos suportados entre a importação e a revenda, incluindo os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais e os lucros. No que se refere à margem de lucro, foi utilizado o lucro obtido por um importador independente do produto em causa, visto que o lucro real do importador coligado não foi considerado fiável, tendo em conta a relação existente entre o produtor-exportador e o importador coligado.

d) *Comparação*

(60) As margens de *dumping* foram estabelecidas comparando os preços de exportação individuais, no estádio à saída da fábrica, dos exportadores incluídos na amostra com os preços de venda no mercado interno ou com o valor normal calculado (VNC), conforme adequado.

(61) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças que afectam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. O valor normal foi ajustado para ter em conta as diferenças em termos de características (principalmente devidas à marca OEM) e as diferenças em termos de qualidade, no caso de certos tipos não produzidos pelo produtor do país análogo (devido ao menor custo dos ladrilhos que não são de porcelana). Quando necessário, foram feitos outros ajustamentos no que respeita a frete marítimo, seguro, movimentação e custos acessórios, despesas de embalagem, crédito, encargos bancários e comissões, sempre que se considerou que estes eram razoáveis, exactos e corroborados por elementos de prova verificados.

▼B

4. **Margens de *dumping***

a) *Para os produtores-exportadores colaborantes incluídos na amostra aos quais foi concedido o TI*

(62) Nos termos do artigo 2.º, n.os 11 e 12, do regulamento de base, as margens de *dumping* para os produtores-exportadores colaborantes incluídos na amostra aos quais foi concedido o TI foram determinadas com base numa comparação entre um valor normal médio ponderado estabelecido para o país análogo e o preço médio ponderado de exportação do produto em causa para a União de cada empresa, como estabelecido acima.

(63) Atendendo ao que precede, as margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

	Margem de *dumping* provisória
Xinruncheng Group	35,5 %
Shandong Yadi Ceramics Co., Ltd	36,6 %
Wonderful Group	26,2 %

b) *Para todos os outros produtores-exportadores colaborantes*

(64) A margem de *dumping* para os outros produtores-exportadores colaborantes da China não incluídos na amostra foi calculada como a média ponderada das margens de *dumping* dos produtores-exportadores incluídos na amostra, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base.

(65) A margem de *dumping* para o produtor-exportador colaborante da China incluído na amostra, a quem não foi concedido o TI (Heyuan Becarry Ceramics Co. Ltd.), foi também calculada como descrito no considerando 64.

c) *Todos os outros produtores-exportadores (não colaborantes)*

(66) A margem de *dumping* à escala nacional, aplicável a todos os outros produtores-exportadores não colaborantes da China, foi estabelecida utilizando a mais elevada das margens de *dumping* apuradas para um tipo do produto representativo de um produtor-exportador colaborante.

(67) Nesta base, a margem de *dumping* média ponderada provisória da amostra e a margem de *dumping* à escala nacional, expressa em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Média ponderada da amostra para os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra ou aos quais não foi concedido o TI (ver anexo I)	32,3 %
Residual para produtores-exportadores não colaborantes	73,0 %

▼B

D. **PREJUÍZO**

1. **Produção da União e indústria da União**

(68) Como mencionado no considerando 8, a indústria de ladrilhos de cerâmica da União é muito fragmentada. Os ladrilhos de cerâmica são produzidos por mais de 500 produtores.

(69) Tal como referido *supra*, a indústria da União foi divida em três segmentos: pequenas, médias e grandes empresas. As pequenas empresas são responsáveis por metade da produção total da União.

(70) Estima-se que os dados fornecidos pelas associações nacionais e europeias abranjam cerca de 75 % da produção da União. Esses dados foram cruzados com os dados facultados por produtores individuais e associações nacionais, mas também com fontes estatísticas, como a Prodcom. O volume e o valor da produção remanescente foram extrapolados com base nas mesmas fontes de informação. Nesta base, constatou-se que a produção total da União ascendeu a 895 milhões de m^2 durante o PI. Todos os produtores da União (responsáveis pela produção total da União) constituem a indústria da União, na acepção do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base, sendo designados em seguida «indústria da União».

2. **Consumo da União**

(71) O consumo da União foi estabelecido adicionando as importações, com base em dados do Eurostat, às vendas dos produtores da União no mercado da União. Os dados relativos ao total das vendas da União do produto em causa basearam-se em dados verificados fornecidos tanto pelas associações nacionais como europeias de produtores. As extrapolações foram realizadas com base nos dados das associações e da Prodcom, a fim de chegar ao total de vendas da União.

(72) Durante o período considerado, ou seja, entre 2007 e o PI, o consumo da União baixou 29 %, registando-se a principal descida (13 %) entre 2007 e 2008. No PI, o consumo desceu 8 % em comparação com 2009.

Quadro 1

Consumo

Volume (1 000 m^2)	2007	2008	2009	PI
+ Total das importações	157 232	140 715	115 676	119 689
+ Produção da União vendida no mercado da União	1 275 486	1 099 092	992 204	895 140
Índice (2007 = 100)	*100*	*86*	*78*	*70*
= Consumo	1 432 718	1 239 807	1 107 880	1 014 829
Índice (2007 = 100)	*100*	*87*	*77*	*71*
Diminuição de ano para ano		– 13 %	– 11 %	– 8 %

▼B

3. **Importações provenientes da China**

3.1. *Volume, parte de mercado e preços das importações do produto em causa*

(73) O volume, a parte de mercado e os preços médios das importações provenientes da China evoluíram como segue. As quantidades e tendências de preços indicadas baseiam-se em dados do Eurostat.

Quadro 2

Importações provenientes da China

Volume (1 000 m^2)	2007	2008	2009	PI
Volume das importações provenientes do país em causa	68 081	65 122	62 120	66 023
Índice (2007 = 100)	*100*	*96*	*91*	*97*
Base de ano para ano		– 4 %	– 5 %	+ 6 %
Parte de mercado das importações provenientes do país em causa	4,8 %	5,3 %	5,6 %	6,5 %
Preço das importações provenientes do país em causa (EUR/ m^2)	4,7	4,9	4,4	4,5
Índice (2007 = 100)	*100*	*105*	*95*	*97*
Base de ano para ano		+ 4 %	– 10 %	+ 2 %

(74) O volume do total das importações provenientes da China baixou 3 % no decurso do período considerado, tendo ascendido a cerca de 66 milhões de m^2 durante o PI. Esta tendência decrescente acompanhou a tendência decrescente do consumo, embora seja muito menos pronunciada e tenha ocorrido entre 2007 e 2009. Entre 2009 e o PI, os volumes das importações provenientes da China aumentaram 6 %. A parte de mercado das importações chinesas, se analisada na perspectiva de todo o período considerado, também aumentou 35 %, passando de 4,8 % em 2007 para 6,5 % no PI.

(75) Os preços das importações chinesas baixaram 4 % durante o período considerado, de 4,7 EUR/ m^2 para 4,5 EUR/ m^2.

3.2. *Subcotação dos preços*

(76) Para analisar a subcotação dos preços, foi efectuada uma comparação, por tipo do produto, entre a média ponderada dos preços de venda dos produtores da União a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estádio à saída da fábrica, e a média ponderada dos preços correspondentes das importações provenientes da China ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base CIF, depois de efectuados os devidos ajustamentos para ter em conta os direitos aduaneiros existentes, os custos pós-importação e o estádio de comercialização.

(77) A comparação mostrou que, durante o PI, as importações do produto em causa foram vendidas na União a preços que subcotaram os da indústria da União. Quando expresso em percentagem dos últimos, o nível de subcotação oscilou entre 44 % e 57 %. Os cálculos basearam-se nos dados apresentados pelos produtores da União incluídos na amostra e pelos produtores-exportadores da China incluídos na amostra.

▼B

4. **Importações provenientes de países terceiros que não a China**

(78) No quadro que se segue, é apresentado o volume das importações provenientes de outros países terceiros no período considerado. As quantidades e tendências de preços indicadas baseiam-se em dados do Eurostat.

Quadro 3

Importações provenientes de outros países terceiros

	2007	2008	2009	PI
Importações provenientes de outros países (1 000 m^2)	89 151	75 593	53 557	53 665
Índice (2007 = 100)	*100*	*85*	*60*	*60*
Parte de mercado das importações provenientes de outros países	6,2 %	6,1 %	4,8 %	5,3 %
Preço médio (EUR/ m^2)	4,38	4,94	5,35	5,35
Índice (2007 = 100)	*100*	*113*	*122*	*122*
Importações provenientes da Turquia (1 000 m^2)	50 210	44 590	30 930	31 343
Parte de mercado da Turquia	3,5 %	3,6 %	2,8 %	3,1 %
Preço médio (EUR/ m^2)	4,35	4,75	5,25	5,32
Importações provenientes de países que não a China & Turquia	38 941	31 002	22 627	22 322
Índice (2007 = 100)	*100*	*80*	*58*	*57*
Preço médio (EUR/ m^2)	4,43	5,21	5,49	5,38

(79) As importações provenientes de outros países terceiros diminuíram 40 % durante o período considerado. Assim, a parte de mercado destas importações diminuiu 14 %, passando de 6,2 % para 5,3 %.

(80) É de assinalar que os preços médios de importação de outros países terceiros aumentaram 22 % durante o período considerado, mantendo-se consistentemente superiores ao preço médio de venda das vendas de exportação chinesas (em 19 % durante o PI).

5. **Situação da indústria da União**

5.1. *Generalidades*

(81) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, a Comissão examinou todos os factores e índices económicos pertinentes que influenciam a situação da indústria da União.

(82) Os indicadores macroeconómicos (produção, capacidade, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento e amplitude das margens de *dumping*) foram avaliados ao nível de toda a indústria da União. A avaliação baseou-se na informação facultada pelas associações nacionais e europeias, cruzada com os dados fornecidos pelos produtores e estatísticas oficiais disponíveis.

▼B

(83) A análise dos indicadores microeconómicos (preços unitários médios, emprego, salários, produtividade, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos, capacidade de obtenção de capital) foi realizada a nível dos produtores da União incluídos na amostra. A avaliação baseou-se nas informações por eles fornecidas, devidamente verificadas.

5.2. *Indicadores macroeconómicos*

5.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(84) A produção da indústria da União diminuiu substancialmente (32 %) no período considerado. A redução tem termos globais (durante o período considerado) reflectiu a diminuição substancial do consumo (29 % durante o período considerado, ver considerando 72). Seguiu, porém, uma tendência diferente. Baixou 32 % entre 2007 e 2009, registando-se a queda mais acentuada (23 %) entre 2008 e 2009. Em seguida, estabilizou entre 2009 e o PI.

Quadro 4

Produção total da União

	2007	2008	2009	PI
Volume (1 000 m^2)				
Produção	1 614 668	1 434 844	1 100 052	1 094 660
Índice (2007 = 100)	*100*	*89*	*68*	*68*

(85) A capacidade de produção da indústria da União baixou 5 % entre 2007 e 2008, e 2 % entre 2008 e o PI. A utilização da capacidade resultante revelou uma diminuição global de 27 % entre 2007 e o PI.

Quadro 5

Capacidade de produção e utilização da capacidade

	2007	2008	2009	PI
Volume (1 000 m^2)				
Capacidade de produção	1 849 252	1 760 720	1 720 180	1 718 023
Índice (2007 = 100)	*100*	*95*	*93*	*93*
Utilização da capacidade	87 %	81 %	64 %	64 %
Índice (2007 = 100)	*100*	*93*	*73*	*73*

5.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(86) Seguindo a evolução dos volumes de produção, as vendas da indústria da União no mercado da União a clientes independentes desceram a uma taxa comparável com a da diminuição do consumo, ou seja, 30 % durante o período considerado. As vendas da indústria da União têm acompanhado uma tendência similar à do consumo em termos de diminuições anuais.

▼B

Quadro 6

Volume de vendas a clientes independentes

	2007	2008	2009	PI
Volume (1 000 m^2)				
Vendas na União	1 275 486	1 099 092	992 204	895 140
Índice (2007 = 100)	*100*	*86*	*78*	*70*

(87) A parte de mercado da indústria da União diminuiu um ponto percentual durante o período considerado.

Quadro 7

Parte de mercado da UE

	2007	2008	2009	PI
Parte de mercado da União	89 %	89 %	90 %	88 %
Índice (2007 = 100)	*100*	*100*	*101*	*99*

5.2.3. Emprego e produtividade

(88) O emprego diminuiu 11 % entre 2007 e 2008. Durante o período considerado, baixou 16 %.

Quadro 8

Emprego

	2007	2008	2009	PI
Período médio				
Emprego total	92 588	82 214	79 518	77 458
Índice (2007 = 100)	*100*	*89*	*86*	*84*

(89) A produtividade da mão-de-obra da indústria da União, medida como produção anual por trabalhador, manteve-se estável entre 2007 e 2008. Contudo, de 2008 até ao PI, registou-se um ligeiro declínio na produtividade (19 %) relacionado com a quebra na produção.

Quadro 9

Produtividade

	2007	2008	2009	PI
Produtividade (m^2 por ano/trabalhador)	17 439	17 453	13 834	14 132
Índice (2007 = 100)	*100*	*100*	*79*	*81*

▼B

5.2.4. Amplitude da margem de *dumping*

(90) As margens de *dumping* são indicadas *supra* na secção relativa ao *dumping*. Todas as margens estabelecidas são significativamente superiores ao nível *de minimis*. Além disso, tendo em conta os volumes e os preços das importações objecto de *dumping*, o impacto da margem de *dumping* efectiva não pode ser considerado negligenciável.

5.3. *Indicadores microeconómicos*

(91) Os elementos microeconómicos (existências, preços de venda, *cash flow*, rendibilidade, retorno dos investimentos, capacidade de obtenção de capital, investimentos e salários) foram analisados ao nível das diversas empresas, ou seja, ao nível dos produtores da União incluídos na amostra.

5.3.1. Observação geral

(92) No caso de alguns indicadores microeconómicos (preço de venda, custo de produção, rendibilidade e retorno dos investimentos, isto é, os indicadores que não são expressos em valores absolutos, ou seja, apenas valores expressos em percentagens), os resultados das empresas incluídas na amostra num segmento específico foram ponderados em conformidade com a parte desse segmento na produção total da União (utilizando a ponderação específica de cada segmento no total do sector dos ladrilhos de cerâmica – 52 % para as pequenas empresas e 24 %, respectivamente, para as médias e grandes empresas). Assim, garantiu-se que os resultados das grandes empresas não dominassem a análise do prejuízo e que a situação das pequenas empresas, que são colectivamente responsáveis pela maior parte da produção da União, fosse correctamente espelhada.

5.3.2. Existências

(93) Apesar de, durante o período considerado, o nível das existências finais da indústria da União ter baixado 14 % em termos absolutos, quando expresso em percentagem da produção, aumentou substancialmente (37 %).

Quadro 10

	2007	2008	2009	PI
Existências (1 000 m^2)	48 554	50 871	39 689	41 887
Índice (2007 = 100)	*100*	*105*	*82*	*86*
Existências em percentagem de produção	43 %	49 %	55 %	59 %
Índice (2007 = 100)	*100*	*114*	*128*	*137*

(94) O aumento das existências é um factor de prejuízo revelador. As empresas do sector mantêm normalmente existências de três meses de produção mas a pressão das importações chinesas objecto de *dumping* forçou-as a aumentar as suas existências até seis meses de produção. De facto, observou-se um aumento anual regular e constante das existências de 43 % em 2007 para 59 % no PI.

▼B

(95) Esse aumento das existências explica-se pelo facto de os produtores-exportadores chineses se terem concentrado nas vendas de grandes lotes de produtos homogéneos, enquanto a oferta da indústria da União incidiu sobre uma variedade muito maior de produtos em termos de tipo, cor e dimensão. A fim de reagir num prazo muito curto a encomendas muito específicas, a indústria da União teve de aumentar as suas existências.

5.3.3. Preços de venda

(96) Os preços unitários de venda da indústria da União baixaram 10 % durante o período considerado.

Quadro 11

Preço unitário no mercado UE

	2007	2008	2009	PI
Preços unitários de venda da União (EUR/ m^2)	8,0	8,4	8,7	8,8
Índice (2007 = 100)	*100*	*104*	*108*	*110*

(97) O aumento dos preços deveu-se a vários factores. Em primeiro lugar, foi necessário recuperar os aumentos dos custos de produção, que subiram 14 % durante o mesmo período (ver considerando 106). O aumento do preço decorreu igualmente do aumento das existências (ver considerando 95) e da alteração da gama de produtos oferecida pela indústria da União. As importações provenientes da China concentraram-se em grandes lotes de produtos homogéneos. A indústria da União teve, assim, de se concentrar em lotes pequenos do produto em causa, em que a procura era mais fragmentada, as quantidades menores e a variedade maior em termos de tipo, cor e dimensão.

(98) Contudo, apesar do aumento dos preços unitários, a indústria da União funcionou abaixo do lucro-alvo. Com efeito, o segmento das pequenas empresas não era rentável.

(99) A evolução dos preços das importações provenientes da China foi delineada no considerando 75. Como se pode observar, esses preços acompanharam uma tendência diferente da da indústria da União e foram consistentemente inferiores. Durante o PI, os preços da China foram iguais a metade dos preços da indústria da União.

5.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, retorno dos investimentos, capacidade de obtenção de capital, investimentos e salários

(100) Como já foi mencionado, o aumento do custo de produção foi superior ao aumento dos preços de venda. Com um aumento dos custos de 14 % durante o período considerado, a indústria da União apenas pôde aumentar em 9 % os seus preços. A rendibilidade diminuiu em seguida, passando de 3,9 % em 2007 para 0,4 % no PI. A indústria registou o lucro mais baixo em 2009, altura em que não pôde cobrir os seus custos e registou uma perda de 1,2 %. Dos três segmentos, o mais afectado foi o das pequenas empresas, que tem vindo a registar perdas desde 2008. As médias e grandes empresas, apesar das diminuições substanciais de rendibilidade, conseguiram vender com lucros modestos mas não sustentáveis.

▼B

(101) Os lucros atingidos pelas grandes e médias empresas não podem ser divulgados por razões de confidencialidade. No segmento das grandes empresas, o cálculo dos lucros baseou-se nos dados de uma empresa, sendo que os resultados das médias empresas permitiriam às outras empresas calcular os lucros de outros segmentos, já que são conhecidos os lucros ponderados globais.

Quadro 12

Rendibilidade, *cash flow*, RI, investimentos e salários

	2007	2008	2009	PI
Rendibilidade líquida das vendas da União a clientes independentes (% das vendas líquidas)	3,9 %	0,6 %	– 1,2 %	0,4 %
Cash flow (1 000 EUR)	86 663	55 131	41 599	40 256
Índice (2007 = 100)	*100*	*64*	*48*	*46*
RI (lucro líquido em % do valor contabilístico líquido dos investimentos)	8,3 %	4,0 %	– 0,5 %	1,1 %
Investimentos líquidos (1 000 EUR)	15 733	15 673	11 005	11 283
Índice (2007 = 100)	*100*	*100*	*70*	*72*
Custo anual da mão-de-obra por trabalhador	38 910	39 714	37 366	37 242
Índice (2007 = 100)	*100*	*102*	*96*	*96*

(102) A tendência em termos de *cash flow*, que representa a capacidade de uma indústria autofinanciar as suas actividades, manteve-se positiva durante o período considerado. Entre 2007 e o PI, porém, desceu cerca de 54 %.

(103) O retorno dos investimentos («RI») acompanhou, em traços largos, a tendência da rendibilidade no decurso de todo o período considerado.

(104) Entre 2007 e o PI, o fluxo anual de investimentos no produto em causa realizados pela indústria da União diminuiu 28 %.

(105) Entre 2007 e o PI, o salário médio por trabalhador diminuiu 4 %.

5.3.5. Custo de produção

Quadro 13

Custo de produção

	2007	2008	2009	PI
Custo de produção (EUR/ m^2)	7,7	8,3	8,8	8,8
Índice	*100*	*108*	*114*	*114*

▼B

(106) Como já foi indicado, o custo de produção aumentou 14 % durante o período considerado. Esse aumento deveu-se a um aumento das existências (ver considerando 95) e à alteração na gama de produtos proposta pela indústria da União (maior variedade de produtos em termos de tipo, cor e dimensão), enquanto as importações chinesas se concentraram em grandes lotes do produto homogéneo. A indústria da União teve de aumentar as suas existências, a fim de poder reagir num prazo curto a encomendas muito específicas, tendo tido igualmente de fornecer uma variedade de produtos maior.

6. **Conclusão sobre o prejuízo**

(107) O inquérito mostrou que indicadores de prejuízo como volume de produção, utilização da capacidade, vendas a clientes independentes e emprego se deterioraram durante o período considerado. Apesar de não se poder ignorar que a evolução negativa do consumo teve um efeito negativo na indústria da União, é de assinalar que as importações chinesas conseguiram aumentar a sua parte de mercado pressionando os preços.

(108) Acresce que os indicadores de prejuízo relacionados com o desempenho financeiro dos produtores da União - como rendibilidade, retorno dos investimentos e *cash flow* - foram afectados de forma francamente negativa durante o período considerado. Um factor de prejuízo revelador é o aumento substancial das existências (em 37 %) durante o período considerado. Esse aumento explica-se pelo facto de os produtores-exportadores chineses se terem concentrado nas vendas de grandes lotes de produtos homogéneos, enquanto a indústria da União propôs uma variedade muito maior de produtos em termos de tipo, cor e dimensão. A indústria da União teve de aumentar as suas existências, a fim de poder reagir num prazo curto a encomendas muito específicas e fornecer uma variedade de produtos maior.

(109) Apesar de os preços de venda da indústria da União terem aumentado durante o período considerado, tal deve-se principalmente à subida do custo de produção. Globalmente, a rendibilidade deteriorou-se durante o período considerado. Com efeito, o segmento das pequenas empresas, que constitui metade da indústria da União, regista perdas desde 2008. Por conseguinte, apesar do aumento dos preços de venda, a indústria não conseguiu registar um lucro suficiente. A indústria não pôde aumentar os seus preços de vendas até um nível que lhe permitisse obter as taxas de rendibilidade necessárias à viabilidade a longo prazo.

(110) A análise das tendências de preços baseada nos valores do Eurostat mostrou que o diferencial de preço entre as importações objecto de *dumping* provenientes da China e os preços da indústria da União aumentou cerca de 40 % em 2007 e 2008, atingindo cerca de 50 % em 2009 e no PI.

▼B

(111) Tendo em conta o que precede, conclui-se provisoriamente que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na acepção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base.

E. **NEXO DE CAUSALIDADE**

1. **Introdução**

(112) Em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 6 e 7, do regulamento de base, examinou-se se o importante prejuízo sofrido pela indústria da União foi causado pelas importações objecto de *dumping* provenientes do país em causa. Para além das importações objecto de *dumping*, foram igualmente examinados outros factores conhecidos que pudessem ter causado prejuízo à indústria da União, a fim de garantir que o eventual prejuízo causado por esses factores não fosse atribuído às importações objecto de *dumping*.

2. **Impacto das importações provenientes da China**

(113) A crescente parte de mercado dos produtores-exportadores chineses durante o período considerado coincidiu no tempo com uma diminuição dos lucros da indústria da União e com um aumento substancial das suas existências.

(114) Tal coincidiu igualmente com uma descida no consumo da União. Contudo, embora o volume das importações chinesas tenha diminuído 9 pontos percentuais entre 2007 e 2009, acompanhando o consumo decrescente (embora a um ritmo diferente, já que o consumo baixou 23 pontos percentuais durante o mesmo período), a parte de mercado chinesa cresceu continuamente desde 2007. Acresce que, entre 2009 e o PI, apesar de uma nova baixa de 6 pontos percentuais no consumo, as importações chinesas aumentaram 6 pontos percentuais.

(115) O diferencial de preço (baseado nos valores médios fornecidos pelo Eurostat) entre as importações chinesas e os preços da indústria da União foi muito significativo durante todo o período considerado. O facto de, já em 2007, se ter elevado a mais de 40 % sugere que a estratégia de preço dos produtores-exportadores chineses se iniciou antes da crise económica. Este diferencial também aumentou após a crise, tendo atingido 50 % no PI.

(116) A crescente parte de mercado das importações chinesas em combinação com a diminuição dos preços e o aumento do diferencial de preço entre os preços da União e da China coincidiram no tempo com a deterioração da situação da indústria da União.

3. **Efeitos de outros factores**

3.1. *Impacto das importações provenientes de países terceiros que não a China*

(117) O volume das importações provenientes de países terceiros que não a China baixou 40 % durante o período considerado. A parte de mercado dessas importações também desceu ligeiramente durante o mesmo período (cerca de 1 %). Embora os preços dessas importações fossem comparáveis com os preços chineses em 2007, o diferencial de preço aumentou para 18 % em 2009 e 16 % no PI.

▼B

(118) A Turquia é o segundo maior exportador para a União, com uma parte de mercado de 3 % no PI. Essa parte de mercado manteve-se estável (diminuiu ligeiramente em 0,4 %) durante o período considerado. O volume das importações provenientes da Turquia diminuiu 37 % ao longo do período considerado. Embora os preços das importações turcas fossem inferiores aos da indústria da União (em cerca de 40 % durante o período considerado), o diferencial de preço entre as importações turcas e chinesas aumentou para 16 % em 2009 e no PI, acompanhando um aumento de 22 % nos preços turcos. Nesta base, não se pode excluir que as importações provenientes de países terceiros que não a China possam ter contribuído num grau muito limitado para o prejuízo importante sofrido pela indústria da União. No entanto, não quebraram o nexo de causalidade estabelecido com as importações objecto de *dumping* provenientes da China.

4. **Impacto da elevada fragmentação da indústria da União**

(119) A indústria de ladrilhos da União é muito fragmentada. Contudo, o número global de empresas diminuiu durante o período considerado, devido a um processo de consolidação que tem vindo a decorrer nas últimas duas décadas. Mais importante ainda, contudo, nos Estados-Membros com a maior parte da produção, em que a fragmentação também é mais pronunciada, o inquérito mostrou que as empresas funcionam em pólos. Esta estrutura garante uma afectação eficaz dos recursos. De facto, a fragmentação permite que as grandes empresas subcontratem a pequenas empresas a produção de certos tipos do produto (em termos de cor, dimensão, etc.). Com a ajuda das pequenas empresas, a indústria consegue fornecer muitos tipos do produto num prazo curto. Atendendo ao facto de a concorrência chinesa vender grandes lotes do produto homogéneo e ser totalmente inflexível em termos de concepção, cor, etc., tal tornou-se particularmente importante. Nestas circunstâncias, não é possível estabelecer um nexo de causalidade entre a fragmentação e a deterioração da situação da indústria da União no período considerado.

4.1. *Impacto da crise económica*

(120) O inquérito mostrou que a crise económica teve um impacto incontestável na situação da indústria da União.

(121) O impacto esteve principalmente ligado à recessão na indústria da construção, que se reflectiu na diminuição do consumo de ladrilhos de cerâmica. Em termos gerais, em 2009, o declínio da actividade global de construção da UE elevou-se a 7,5 % ([1]). O impacto mais preciso do clima económico geral na indústria da construção difere, consoante o segmento específico da referida indústria ([2]). Em 2009, a diminuição da actividade de construção incidiu principalmente nos segmentos relativos à construção de novas casas e edifícios não residenciais privados. Em contrapartida, a engenharia civil foi menos afectada, tendo o segmento relativo aos edifícios não residenciais públicos inclusive aumentado 1,1 % em 2009. Segundo a Federação Europeia da Indústria da Construção, estas tendências reflectem acções governamentais destinadas a manter ou mesmo aumentar a despesa em edifícios e infra-estruturas públicos, no âmbito dos pacotes nacionais de incentivo. Os incentivos fiscais similares para soluções energéticas eficazes atenuaram o impacto da recessão económica sobre as actividades de renovação e manutenção.

([1]) Fonte: www.fiec.org
([2]) Ibid.

▼B

(122) Os desenvolvimentos expostos tiveram um efeito positivo nos segmentos relativos à renovação e manutenção (consequências positivas para a produção, as vendas e a rendibilidade da indústria a jusante, já que as margens de lucro são superiores no segmento de retalho). Em qualquer dos casos, estes segmentos foram menos afectados pela recessão económica.

(123) A análise que se segue demonstra que, apesar de a recessão económica ter tido um impacto na situação da indústria da União, o prejuízo importante sofrido pela indústria da União foi de facto causado pelas importações objecto de *dumping* provenientes da China.

(124) Em primeiro lugar, o inquérito mostrou que a indústria da construção começou a recuperar dos efeitos da recessão económica no PI, enquanto os indicadores da indústria da União continuaram a mostrar uma tendência decrescente.

(125) Em segundo lugar, a evolução das existências é um elemento importante, que, neste caso, serve de indicador de prejuízo revelador (ver considerando 93). Observou-se um aumento anual das existências bastante estável. Este tipo de aumento regular e estável sugere que a indústria da União estava, na realidade, sobretudo sob a pressão constante dos produtores-exportadores chineses. Se o aumento das existências fosse atribuível à recessão económica, ter-se-ia provavelmente observado um aumento substancial nos anos da crise e não uma tendência constante durante todo o período considerado.

(126) Por último, a análise dos valores relativos à rendibilidade, especialmente das pequenas empresas, que foram responsáveis por quase 50 % da produção da União durante o PI, mostra que estas empresas atingiram um lucro muito modesto de 0,3 % já em 2007, tendo registado perdas desde então. Tal sugere que a sua situação começou a deteriorar-se já antes da crise.

(127) Atendendo ao que precede, considera-se que a deterioração da situação económica da indústria da União foi principalmente causada pelas importações objecto de *dumping* provenientes da China. Mesmo que a crise económica e a contracção da procura dela resultante possam ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria da União, o seu impacto não foi de molde a quebrar o nexo de causalidade estabelecido entre as importações objecto de *dumping* provenientes da China e o prejuízo importante sofrido pela indústria da União.

4.2. *Alegações relativas a prejuízo auto-infligido*

(128) Um importador alegou que a principal causa do prejuízo teriam sido as vendas a preços baixos realizadas por produtores polacos de ladrilhos. A este propósito, note-se que a análise do prejuízo deve ser realizada ao nível da indústria da União no seu todo e não em relação a uma parte desta. A Comissão, no entanto, analisou a situação do mercado polaco com base nas informações disponíveis (recorde-se que a empresa polaca incluída na amostra decidiu interromper a colaboração e mais nenhuma empresa polaca concordou em colaborar).

▼B

(129) Em primeiro lugar, constatou-se que, em termos de volumes, as vendas polacas para o resto do mercado da União representaram uma parte de mercado inferior a 3 % durante o PI.

(130) Em segundo lugar, se as empresas polacas tivessem colaborado no inquérito e os seus preços tivessem sido tomados em consideração na análise da subcotação, o seu peso teria sido muito limitado no cálculo global da subcotação. Devido à falta de colaboração por parte da empresa polaca, não foi possível dispor de informações pormenorizadas sobre preços por NCP. Contudo, mesmo numa abordagem de «impacto máximo», partindo do princípio de que todas as vendas polacas teriam sido incluídas no cálculo, o impacto teria sido marginal e não teria alterado a situação geral, atendendo aos volumes relativamente baixos de vendas ([1]).

(131) Nesta base, o impacto das vendas polacas sobre o prejuízo sofrido pela indústria da União, se algum houve, foi limitado.

(132) Outra alegação, relativa ao prejuízo auto-infligido, referiu que alguns produtores da União teriam completado os seus catálogos com ladrilhos chineses importados, e revendido esses ladrilhos sob as respectivas marcas. Esta alegação não foi contudo fundamentada e, além disso, os elementos de prova recolhidos durante o inquérito mostraram que essas importações foram marginais. Por conseguinte, não se pode concluir que essas importações efectuadas pelos produtores da UE contribuíram para o prejuízo sofrido pela indústria da União.

5. **Resultados das exportações da indústria da União**

(133) Para além das importações objecto de *dumping*, foram igualmente examinados os resultados das exportações por serem um dos factores conhecidos que poderiam ter causado prejuízo à indústria da União, a fim de assegurar que o eventual prejuízo causado por esses outros factores não fosse atribuído às importações objecto de *dumping*. A análise dos dados do Eurostat mostrou que, de facto, as exportações provenientes da União diminuíram 44 %. Contudo, os preços dessas exportações aumentaram 32 %. No caso dos produtores colaborantes incluídos na amostra, a diminuição foi menos pronunciada (– 24 %). O inquérito mostrou igualmente que a parte das exportações expressa em percentagem do total de vendas da indústria da União aumentou de 17 % em 2007 para 19 % em 2009. Além disso, apesar de os volumes das exportações dos produtores da União colaborantes terem baixado, essa diminuição foi menos pronunciada que a queda das vendas no mercado da União (– 24 % para as exportações em comparação com – 30 % para as vendas da União). Por conseguinte, considera-se que a diminuição do volume das exportações não pode explicar o nível de prejuízo sofrido pela indústria da União.

([1]) A fim de verificar os volumes e os preços das vendas polacas à UE, devido à falta de colaboração dos produtores polacos, a Comissão utilizou uma combinação de fontes disponíveis (nomeadamente, Eurostat, Prodcom, exame de representatividade e respostas aos formulários de amostragem de três empresas polacas).

▼B

(134) Atendendo ao que precede, concluiu-se, a título provisório, que os resultados das exportações da indústria da União não contribuíram para o prejuízo importante por esta sofrido.

6. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

(135) Assim, concluiu-se que existe um nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela indústria da União e as importações objecto de *dumping* provenientes da China. A crise económica e as importações provenientes de países terceiros que não a China tiveram um impacto sobre a situação da indústria da União, mas este não foi de molde a quebrar o nexo de causalidade estabelecido entre as importações objecto de *dumping* provenientes da China e o prejuízo importante sofrido pela indústria da União.

(136) Atendendo à análise *supra* dos efeitos de todos os factores conhecidos sobre a situação da indústria da União, concluiu-se, a título provisório, que existe um nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* provenientes da China e o prejuízo importante sofrido pela indústria da União durante o PI.

F. **INTERESSE DA UNIÃO**

1. **Interesse da indústria da União**

(137) Registou-se um nível elevado de colaboração e apoio por parte da *European Association* (*Cerame-Unie*) e das principais associações nacionais de produtores. Além disso, nenhum produtor da União manifestou a sua oposição relativamente ao início do inquérito ou à instituição de medidas. Este facto indica que a instituição de medidas é claramente do interesse dos produtores da União.

(138) O inquérito mostrou que a indústria da União está a sofrer um prejuízo importante devido aos efeitos de importações objecto de *dumping* cujos preços representam uma subcotação dos seus preços, conforme se explica no considerando 76 e seguintes.

(139) É de esperar que a adopção de medidas, no sentido de evitar uma nova progressão das importações objecto de *dumping* a baixo preço, beneficie a indústria da União.

(140) Caso não sejam instituídas medidas, é de prever a continuação, ou mesmo o aumento, das importações de ladrilhos de cerâmica objecto de *dumping* a baixo preço. O efeito da depressão dos preços de venda exercida pelas importações objecto de *dumping* provenientes da China continuaria a comprimir os preços de venda e os lucros dos produtores da União.

(141) Uma vez que a situação financeira e a rendibilidade da indústria da União não são suficientemente fortes para resistir a uma maior pressão sobre os preços exercida pelas importações objecto de *dumping* que subcotam consideravelmente os seus preços, tal situação é susceptível de conduzir à extinção gradual de um grande número de produtores da União.

▼B

2. **Interesse dos importadores**

(142) A colaboração dos importadores e utilizadores independentes correspondeu a cerca de 6 % do volume total das importações provenientes da China. No exercício de amostragem (ver considerando 15), foram seleccionados sete importadores independentes (sendo um deles utilizador), responsáveis por cerca de 5 % do total das importações provenientes da China. Os importadores colaborantes comercializavam principalmente ladrilhos, à excepção de um importador, para o qual o comércio de ladrilhos representava uma pequena parte do conjunto da sua actividade comercial. No caso destes importadores colaborantes, a parte das importações provenientes da China nas suas aquisições totais foi muito significativa (mais de 3/4). Apesar de, aparentemente, existir uma margem para absorver um aumento de preço das importações chinesas, uma vez que a margem do importador relativamente a essas importações é de aproximadamente 50 %, estes registaram normalmente lucros na ordem dos 5 %.

(143) Consequentemente, de um mero ponto de vista dos custos, caso fossem instituídas, as medidas iriam com toda a probabilidade ter um impacto na actividade comercial dos importadores.

(144) O inquérito, no entanto, revelou que os importadores e utilizadores podem mudar para produtos adquiridos a países terceiros ou dentro da União. Essa mudança pode operar-se muito facilmente, uma vez que o produto objecto de inquérito é fabricado em vários países, tanto dentro como fora da União (Turquia, Emirados Árabes Unidos, Egipto, Sudeste Asiático, Brasil e outros).

(145) Um importador declarou ter tentado mudar de fornecedores, devido ao início do inquérito, mas que os seus esforços teriam sido infrutíferos. Por seu turno, um outro importador afirmou que esse processo já estaria em curso aquando do inquérito, sendo coroado de êxito. Um terceiro importador declarou que iria alargar a sua carteira a produtores não chineses, e que tal não constituiria qualquer problema.

(146) Por conseguinte, concluiu-se provisoriamente que a instituição de medidas não impediria os importadores da União de comprarem produtos similares a outras fontes. Acresce que o objectivo dos direitos *anti-dumping* não é vedar canais comerciais específicos, mas restaurar as condições equitativas e combater as práticas de comércio desleal.

(147) Por último, o nível bastante baixo de colaboração dos importadores independentes poderá sugerir que a instituição de medidas não teria um impacto significativo na sua actividade.

3. **Interesse dos utilizadores**

(148) A Comissão contactou duas importantes associações de utilizadores na União.

(149) O sector da construção (representado pela Federação Europeia da Indústria da Construção) decidiu não colaborar activamente no inquérito. Respondeu ao inquérito inicial da Comissão, mas, em seguida, deixou de colaborar devido à falta de interesse dos seus membros.

▼B

(150) Este baixo nível de colaboração dos utilizadores deixa entender que o sector não depende fortemente das importações chinesas ou que, no caso de serem instituídas medidas, não seria significativamente afectado. Tal parece ser particularmente verdadeiro no sector da construção, no qual, como declarado pelos produtores durante as visitas de verificação, o peso dos ladrilhos de cerâmica nos custos finais é marginal. Tal parece razoável, atendendo ao custo dos restantes materiais nas novas construções ou nas renovações. Além disso, como já mencionado, seria possível mudar de fontes de abastecimento com relativa facilidade.

(151) A *European Do-It-Yourself Association* (EDRA) contactou a Comissão em nome dos seus membros. Esta associação apresentou as suas observações no início do inquérito, alegando que os direitos conduziriam a um aumento nos preços do consumidor e que uma mudança para outras fontes de abastecimento iria dar azo a um custo elevado, tanto para os distribuidores como para os clientes. Estas alegações não foram, contudo, fundamentadas.

4. **Interesse dos consumidores finais**

(152) A Comissão contactou uma associação de consumidores, que respondeu não estar interessada em colaborar. Nenhuma outra associação de consumidores se deu a conhecer.

(153) Prevê-se que o impacto dos direitos *anti-dumping* sobre os consumidores seja limitado, já que a margem aplicada pelos revendedores é normalmente muito elevada. Mesmo no caso de os preços aumentarem, estes teriam um impacto limitado sobre os consumidores, uma vez que o aumento de preço oscilaria entre 1,5 e 3 EUR por m^2 (com base no preço médio das importações chinesas de 4,5 EUR no PI). Os consumidores individuais compram quantidades limitadas de ladrilhos, e não muito frequentemente. Além disso, um aumento de preço a curto prazo pode ter efeitos benéficos a longo prazo para os consumidores, ao garantir a concorrência no mercado. A falta de concorrência pode levar, a longo prazo, a um aumento de preço ainda maior e ao desaparecimento das importações a baixo preço.

5. **Interesse dos fornecedores**

(154) Durante o inquérito, não se deram a conhecer nem fornecedores, nem associações de fornecedores.

(155) O inquérito revelou que os fornecedores que poderiam estar mais interessados no processo em curso eram os fabricantes do equipamento para a produção de ladrilhos. O inquérito mostrou que certos produtores chineses adquiriam esse equipamento a fornecedores sedeados na União. No entanto, os dados oficiais parecem indicar que as vendas da União à China registaram uma tendência ligeiramente decrescente estável durante a última década, e que a China representou uma parte considerável, mas não desmesurada, das suas vendas (cerca de 10 %). Com efeito, os principais clientes dos fornecedores eram produtores da União, pelo que os fornecedores estão fortemente interessados e dependem do desempenho da indústria da União.

▼B

(156) Acresce que a falta de colaboração deste sector deixa entender que os fornecedores não consideram que as medidas *anti-dumping* sobre as importações do produto em causa iriam prejudicar significativamente a sua situação.

6. **Conclusão sobre o interesse da União**

(157) Tendo em conta o que precede, concluiu-se provisoriamente que, em termos globais, não existem razões imperiosas para não instituir medidas provisórias aplicáveis às importações de ladrilhos de cerâmica originários da China.

G. **MEDIDAS *ANTI-DUMPING* PROVISÓRIAS**

1. **Nível de eliminação do prejuízo**

(158) Tendo em conta as conclusões provisórias relativas ao *dumping*, ao prejuízo dele resultante, ao nexo de causalidade e ao interesse da União, devem ser instituídas medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações do produto em causa provenientes da China, a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objecto de *dumping*.

2. **Medidas provisórias**

(159) À luz do exposto, considera-se que, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base, devem ser instituídas medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações originárias da China, ao nível da mais baixa das margens de *dumping* e prejuízo estabelecidas, de acordo com a regra do direito inferior.

(160) As taxas do direito *anti-dumping* aplicáveis a cada uma das empresas especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nas conclusões do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o inquérito no que diz respeito a essas empresas. As referidas taxas do direito (contrariamente ao direito à escala nacional aplicável a «todas as outras empresas») são, pois, exclusivamente aplicáveis às importações de produtos originários da República Popular da China e produzidos pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas especificamente mencionadas. Os produtos importados fabricados por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, não podem beneficiar dessas taxas, estando sujeitos à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».

(161) Qualquer pedido de aplicação a empresas individuais dessas taxas do direito *anti-dumping* (por exemplo, na sequência de uma alteração da firma da entidade ou da criação de novas entidades de produção ou de venda) deve ser imediatamente apresentado à Comissão ([1]) e conter todas as informações pertinentes, nomeadamente a eventual alteração das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas no mercado interno e as vendas de exportação associada, designadamente, a essa alteração da firma ou nessas novas entidades de produção ou de venda. Se necessário, o regulamento será alterado em conformidade, mediante a actualização da lista das empresas que beneficiam de taxas do direito individual.

([1]) Comissão Europeia, Direcção-Geral do Comércio, Direcção H, 1049 Bruxelas, Bélgica.

▼B

(162) A fim de assegurar a aplicação adequada do direito *anti-dumping*, o nível do direito residual deve ser aplicável não só aos produtores-exportadores que não colaboraram no inquérito, mas igualmente aos produtores que não efectuaram qualquer exportação para a União durante o PI.

(163) Para limitar os riscos de evasão devidos à grande diferença entre as taxas dos direitos, considera-se necessário adoptar, no caso em apreço, medidas especiais para assegurar a correcta aplicação dos direitos *anti-dumping*. Essas medidas especiais incluem o que a seguir se descreve: a apresentação às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de uma factura comercial válida, em conformidade com as disposições do anexo do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida factura serão sujeitas ao direito *anti-dumping* residual aplicável a todos os outros exportadores.

(164) ►C1 No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na acepção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. ◄ Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspectos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente aplicação de um direito à escala nacional.

(165) As taxas de direito propostas a seguir indicadas baseiam-se nas margens de *dumping* estabelecidas pelo inquérito, uma vez que foram inferiores às margens de prejuízo. Foram estabelecidos os seguintes direitos *anti-dumping* provisórios:

Empresa	Margem de *dumping*	Direito provisório
Guangdong Xinruncheng Ceramics Co. Ltd	35,5 %	35,5 %
Shandong Yadi Ceramics Co., Ltd	36,6 %	36,6 %
Dongguan City Wonderful Ceramics Industrial Park Co., Ltd; Guangdong Jiamei Ceramics Co., Ltd; Qingyuan Gani Ceramics Co. Ltd; Foshan Gani Ceramics Co. Ltd	26,2 %	26,2 %
Todos os outros produtores colaborantes	32,3 %	32,3 %
Todos os outros	73,0 %	73,0 %

H. **DISPOSIÇÃO FINAL**

(166) As conclusões provisórias expendidas serão divulgadas a todas as partes interessadas, que serão convidadas a apresentar os seus pontos de vista por escrito e a solicitar uma audição. As suas observações serão analisadas e levadas em consideração, sempre que se justifique, antes de se chegar às conclusões definitivas. Além disso, é conveniente indicar que as conclusões relativas à instituição de direitos *anti-dumping* para efeitos do presente regulamento são provisórias e podem ser reexaminadas com vista à instituição de eventuais conclusões definitivas,

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou não e esmaltados ou não, de cerâmica; sobre as importações de cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou não e esmaltados ou não, de cerâmica, mesmo com suporte, actualmente classificados nos códigos NC 6907 10 00, 6907 90 20, 6907 90 80, 6908 10 00, 6908 90 11, 6908 90 20, 6908 90 31, 6908 90 51, 6908 90 91, 6908 90 93 e 6908 90 99, e originários da República Popular da China.

2. As taxas do direito *anti-dumping* provisório aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado referido no n.º 1 e fabricado pelas empresas a seguir apresentadas são as seguintes:

Empresa	Direitos	Código adicional TARIC
Guangdong Xinruncheng Ceramics Co. Ltd.	35,5 %	B009
Shandong Yadi Ceramics Co. Ltd.	36,6 %	B010
Dongguan City Wonderful Ceramics Industrial Park Co. Ltd; Guangdong Jiamei Ceramics Co. Ltd; Qingyuan Gani Ceramics Co. Ltd; Foshan Gani Ceramics Co. Ltd.	26,2 %	B011
Empresas indicadas no anexo I	32,3 %	B012
Todas as outras empresas	73,0 %	B999

3. A aplicação das taxas individuais previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma factura comercial válida que esteja em conformidade com os requisitos definidos no anexo II. Se essa factura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a «todas as outras empresas».

4. A introdução em livre prática na União do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

5. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, as partes interessadas podem solicitar a divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais o presente regulamento foi adoptado, apresentar os seus pontos de vista por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

▼B

2. Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, as partes interessadas podem apresentar observações sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

►C1 Produtores colaborantes chineses não incluídos na amostra ou aos quais não foi concedido o Tratamento Individual ◄ (código adicional TARIC B012):

1 Dongguan He Mei Ceramics Co. Ltd.

2 Dongpeng Ceramic (Qingyuan) Co. Ltd.

3 Eagle Brand Ceramics Industrial (Heyuan) Co. Ltd.

4 Enping City Huachang Ceramic Co. Ltd.

5 Enping Huiying Ceramics Industry Co. Ltd.

6 Enping Yungo Ceramic Co. Ltd.

7 Foshan Aoling Jinggong Ceramics Co. Ltd.

8 Foshan ASGF Ceramics Co. Ltd.

9 Foshan Bailifeng Building Materials Co. Ltd.

10 Foshan Boli Import& Export Co. Ltd.

11 Foshan Bragi Ceramic Co. Ltd.

12 Foshan City Fangyuan Ceramic Co. Ltd.

13 Foshan Dunhuang Building Materials Co. Ltd.

14 Foshan Eminent Industry Development Co. Ltd.

15 Foshan Everlasting Enterprise Co. Ltd.

16 Foshan Gaoming Shuncheng Ceramic Co. Ltd.

17 Foshan Gaoming Yaju Ceramics Co. Ltd.

18 Foshan Guanzhu Ceramics Co. Ltd.

19 Foshan Huashengchang Ceramic Co. Ltd.

20 Foshan Huitao Economic & Trading Co. Ltd.

21 Foshan Jiajun Ceramics Co. Ltd.

22 Foshan Mingzhao Technology Development Co. Ltd.

23 Foshan Nanhai Jingye Ceramics Co. Ltd.

24 Foshan Nanhai Shengdige Decoration Material Co. Ltd.

25 Foshan Nanhai Xiaotang Jinzun Border Factory Co. Ltd

26 Foshan Nanhai Yonghong Ceramic Co. Ltd.

27 Foshan Oceanland Ceramics Co. Ltd.

28 Foshan Oceano Ceramics Co. Ltd.

29 Foshan Sanshui Hongyuan Ceramics Enterprise Co. Ltd.

30 Foshan Sanshui Huiwanjia Ceramics Co. Ltd.

31 Foshan Sanshui New Pearl Construction Ceramics Industrial Co. Ltd.

32 Foshan Sheng Tao Fang Ceramics Co. Ltd.

33 ►C1 Foshan Shiwan Eagle Brand Ceramic Co. Ltd. ◄

34 Foshan Shiwan Yulong Ceramics Co. Ltd.

35 Foshan Summit Ceramics Co. Ltd.

36 Foshan Tidiy Ceramics Co. Ltd.

37 Foshan VIGORBOOM Ceramic Co. Ltd.

38 Foshan Xingtai Ceramics Co. Ltd.

39 Foshan Yueyang Alumina Products Co. Ltd.

▼B

40 Foshan Zhuyangyang Ceramics Co. Ltd.

41 Fujian Fuzhou Zhongxin Ceramics Co. Ltd.

42 Fujian Jinjiang Lianxing Building Material Co. Ltd.

43 Fujian Minqing Jiali Ceramics Co. Ltd.

44 Fujian Minqing Ruimei Ceramics Co. Ltd.

45 Fujian Minqing Shuangxing Ceramics Co. Ltd.

46 Gaoyao Yushan Ceramics Industry Co. Ltd.

47 Guangdong Bode Fine Building Materials Co. Ltd.

48 Guangdong Foshan Redpearl Building Material Co. Ltd.

49 Guangdong Gold Medal Ceramics Co. Ltd.

50 Guangdong Grifine Ceramics Co. Ltd.

51 Guangdong Homeway Ceramics Industry Co. Ltd.

52 Guangdong Huiya Ceramics Co. Ltd.

53 Guangdong Juimsi Ceramics Co. Ltd.

54 Guangdong Kaiping Tilee's Building Materials Co. Ltd.

55 Guangdong Kingdom Ceramics Co. Ltd.

56 Guangdong Kito Ceramics Co. Ltd.

57 Guangdong Monalisa Ceramics Co. Ltd.

58 Guangdong New Zhong Yuan Ceramics Co. Ltd. Shunde Yuezhong Branch

59 ►C1 Guangdong Ouya Ceramic Co. Ltd. ◄

60 Guangdong Overland Ceramics Co. Ltd.

61 Guangdong Qianghui (QHTC) Ceramics Co. Ltd.

62 Guangdong Sihui Kedi Ceramics Co. Ltd.

63 Guangdong Summit Ceramics Co. Ltd.

64 Guangdong Tianbi Ceramics Co. Ltd.

65 Guangdong Winto Ceramics Co. Ltd.

66 Guangdong Xinghui Ceramics Group Co. Ltd.

67 Guangning County Oudian Art Ceramic Co. Ltd.

68 Guangzhou Cowin Ceramics Co. Ltd.

69 Hangzhou Nabel Ceramics Co. Ltd.

70 Hangzhou Nabel Group Co. Ltd.

71 Hangzhou Venice Ceramics Co. Ltd.

72 Heyuan Wanfeng Ceramics Co. Ltd.

73 Hitom Ceramics Co. Ltd.

74 Heyuan Becarry Ceramics Co. Ltd.

75 Huiyang Kingtile Ceramics Co. Ltd.

76 Jiangxi Ouya Ceramics Co. Ltd.

77 Jingdezhen Kito Ceramics Co. Ltd.

78 Jingdezhen Lehua Ceramic Sanitary Ware Co. Ltd.

79 Jingdezhen Tidiy Ceramics Co. Ltd.

80 Kim Hin Ceramics (Shanghai) Co. Ltd.

81 Lixian Xinpeng Ceramic Co. Ltd.

82 ►C1 Louis Valentino (Inner Mongolia) Ceramic Co. Ltd. ◄

▼B

83 Louverenike (Foshan) Ceramics Co. Ltd.

84 Nabel Ceramics Co. Ltd.

85 Ordos Xinghui Ceramics Co. Ltd.

86 Qingdao Diya Ceramics Co. Ltd.

87 Qingyuan Guanxingwang Ceramics Co. Ltd.

88 Qingyuan Oudian Art Ceramic Co. Ltd.

89 Qingyuan Ouya Ceramics Co. Ltd.

90 RAK (Gaoyao) Ceramics Co. Ltd.

91 Shandong ASA Ceramic Co. Ltd.

92 Shandong Dongpeng Ceramic Co. Ltd.

93 Shandong Jialiya Ceramic Co. Ltd.

94 Shanghai Cimic Tile Co. Ltd.

95 Shaoguan City Lehua Ceramic Sanitary Ware Co. Ltd.

96 Shunde Area Foshan Lehua Ceramic Sanitary Ware Co. Ltd.

97 Sinyih Ceramic (China) Co. Ltd.

98 Sinyih Ceramics (Penglai) Co. Ltd.

99 Southern building materials and Sanitary Co. Ltd. of Qingyuan

100 Tangshan Huida Ceramic group Co. Ltd.

101 Tangshan Huida Ceramic Group Huiquin Co. Ltd.

102 Tegaote Ceramics Co. Ltd

103 Tianjin (TEDA) Honghui Industry & Trade Co. Ltd.

104 Topbro Ceramics Co. Ltd.

105 Xingning Christ Craftworks Co. Ltd.

106 Zhao Qing City Shenghui Ceramics Co. Ltd.

107 Zhaoqing Jin Ouya Ceramics Co. Ltd.

108 Zhaoqing Lehua Ceramic Sanitary Ware Co. Ltd.

109 ►C1 Zhaoqing Zhongheng Ceramic Co. Ltd. ◄

110 Zibo Hualiansheng Ceramics Co. Ltd.

111 Zibo Huaruinuo Ceramics Co. Ltd.

112 Zibo Tongyi Ceramics Co. Ltd.

▼B

ANEXO II

A factura comercial válida referida no artigo 1.º, n.º 3, deve incluir uma declaração assinada por um responsável da empresa, de acordo com o seguinte modelo:

1. Nome e função do responsável da empresa que emitiu a factura comercial.

2. A seguinte declaração:

   «Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) de ladrilhos de cerâmica vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente factura foi produzido por (firma e sede registada da empresa) (código adicional TARIC) em (país em causa). Declaro ainda que as informações que constam da presente factura estão completas e correctas.

   Data e assinatura».